

Acórdão: 17.114/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113938-66
Impugnante: Maria Antônia Guimarães
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000146567-26
Inscr. Estadual: 539.174681.00-77
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada falta de equipamento emissor de cupom fiscal devidamente autorizado pela repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos do artigo 96, inciso VIII, do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco em face das alterações promovidas pela Lei n.º 15.292/04, conforme demonstrado à fl. 138.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE DOCUMENTO QUE SE CONFUNDE COM CUPOM FISCAL. Constatada a utilização de equipamento eletrônico emissor de documento que se confunde com Cupom Fiscal emitido por ECF. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Os trabalhos fiscais ocorreram no dia 27 de julho de 2004, mediante ação fiscal por meio da qual a Fiscalização aponta que o Contribuinte teria cometido as seguintes irregularidades:

- não possuir em seu estabelecimento equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações realizadas. Exigência da MI capitulada no artigo 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- manter e/ou utilizar em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, equipamentos não autorizados pelo Fisco que possibilitam o registro ou processamento de dados relativos a operações ou prestações realizadas. Exigência da MI capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei nº 6.763/75;
- promover saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apurado através do confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97 a 110, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 123 a 126.

Na sessão do dia 16/02/05, deliberou a Câmara converter o julgamento em diligência, a qual foi atendida pelo Fisco, que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 138.

DECISÃO

Da Preliminar

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido na peça impugnatória não merece ser apreciado, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos, sob exame, capazes de dirimir as dúvidas existentes e, também, pela relevância que a Impugnante não apresentou.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação, ao caso concreto, do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 27 de julho de 2004, de ter cometido as seguintes irregularidades fiscais:

01. não possuir em seu estabelecimento equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações realizadas;
02. manter e/ou utilizar em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, equipamentos não autorizados pelo Fisco que possibilitam o registro ou processamento de dados relativos a operações ou prestações realizadas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03. promover saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado através do confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado.

Para que a decisão sobre cada um dos pontos do Auto de Infração fique mais clara passaremos a abordar cada item individualizadamente, a saber:

Item 01. Não possuir em seu estabelecimento equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações realizadas.

Neste item a exigência é de Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso X, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75.

A penalidade referente à irregularidade pertinente à falta de ECF, devidamente autorizado, foi imputada a Impugnante tendo em vista que o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, tem dentre suas normas a previsão de que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica.

Da análise destas regras verificamos que as saídas promovidas pela Impugnante bem como sua atividade enquadram-se nestas exigências, nos seguintes termos:

Parte Geral

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

....."

ANEXO V

"Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

....."

(redação vigente à época dos fatos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da irregularidade que lhe foi imputada, a Impugnante compareceu aos autos para aduzir que teve o pedido de uso de ECF indeferido no dia 08 de março de 2004, sendo que a constatação que deu início ao presente Auto de Infração foi feita no dia 10/03/2004, dois dias depois.

Importante ressaltar que a Impugnante não questionou a irregularidade que lhe foi imputada, nem tampouco apresentou provas de que a mesma não teria ocorrido. Demonstrando conseqüentemente que na data da fiscalização efetivamente não possuía autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Assim, na data em que foi feita a averiguação fiscal, que se encontra devidamente documentada nos autos, a empresa não estava cumprindo o disposto na legislação tributária estadual que é clara ao tratar das hipóteses em que o uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF é obrigatório, não deixando dúvidas de que a Defendente estava obrigada ao uso deste equipamento.

O descumprimento da norma supra determina pela Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 14.699/03, a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No entanto, ressalte-se aqui que, em agosto de 2004, através da Lei nº 15.292, houve alteração na redação da alínea “b” do inciso X do artigo 54 da Lei mencionada acima. E tendo em vista ser esta redação mais benéfica para o Contribuinte deve ser aplicada retroativamente conforme já determinado pelo Fisco Estadual ao reformular o crédito tributário.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

.....

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

.....”

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência em comento.

Item 02. Manter e/ou utilizar em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, equipamentos não autorizados pelo Fisco que possibilitam o registro ou processamento de dados relativos a operações ou prestações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste item a exigência é de Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei n.º 6.763/75 no valor de 3000 UFEMG's por equipamento.

Como já dito linhas acima, a Impugnante, nos termos do Regulamento do ICMS está obrigada a possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e emitir seus documentos fiscais utilizando-se deste equipamento. Entretanto, tal obrigação não foi cumprida pela mesma.

Acrescente-se que a Impugnante não apenas não possuía referido equipamento como também mantinha em seu estabelecimento equipamentos, devidamente descritos no Auto de Infração, não autorizados e nem tampouco integrados ao ECF, contrariando assim a legislação tributária estadual.

A conduta apurada pela fiscalização é vedada pela legislação tributária estadual posto que a mesma determina que o Contribuinte não pode manter em seu estabelecimento equipamento não autorizado nos seguintes termos:

Anexo VI - RICMS/02

"Art. 13 - Fica vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte."

Como podemos perceber, a Defendente para estar em situação de regularidade fiscal, no tocante às obrigações acessórias, previstas na legislação tributária estadual deveria observar o disposto no artigo 13 do Anexo VI do RICMS/02.

Da análise dos autos restou inequivocamente demonstrado que a conduta da Impugnante contribuinte descumpriu a exigência constante do dispositivo legal transcrito acima.

Em sua defesa a Impugnante não alcança demonstrar que estava agindo de conformidade com as normas atinentes à matéria constante dos autos. Assim sendo, correta a aplicação da penalidade do artigo 54, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, que está assim descrita na legislação:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

.....”

Verifica-se que o tipo descrito na norma acima transcrita é exatamente a conduta tida como delituosa pela Fiscalização, qual seja, por manter no recinto de atendimento ao público equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal.

Item 3 - promover saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado através do confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado.

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, em decorrência da apuração de saídas sem documentos fiscais, no período de 01/12/03 a 30/06/04, possibilitada pelo cotejo de caderno de controle de vendas (documento paralelo), regularmente apreendido, com a escrita fiscal do contribuinte.

Na verdade, quanto ao mérito, a defesa não vislumbrou como se opor ao crédito tributário constituído.

O procedimento adotado, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/02.

A Impugnante afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais correspondam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais.

Porém, pode ser observado que no caderno apreendido pelo Fisco consta o controle do "Caixa" diário da empresa, onde estão discriminados: a entrada de dinheiro, cheques, vendas por cartões de crédito, etc.

Pode ser observado, ainda, o controle de despesas diárias da empresa, tais como: pagamento de salários, lanches, contas de água, luz, telefone, aluguel, etc.

Materialmente e sob ótica legal, o lançamento afigura-se correto. Sequer um valor fora contestado.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 136. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ